



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000309/94-18  
Recurso nº. : 12.326  
Matéria : IRPF - EX.:1993  
Recorrente : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.657

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - A dedutibilidade das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLAÚDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro. JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000309/94-18  
Acórdão nº : 102-42.657  
Recurso nº : 12.326  
Recorrente : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

**RELATÓRIO**

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, residente e domiciliado a avenida Brasil, nº 2.866, centro, na cidade de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, inscrito no CPF/MF sob o nº 319.333.006-04, recorre de decisão de fls.34/37 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG que manteve parcialmente lançamento de imposto suplementar a pagar, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

O referido lançamento decorre de revisão da declaração de rendimentos pessoa física que desconsiderou os valores apresentados a título de despesas médicas para fins de dedução na apuração do imposto de renda, estimando imposto a pagar no valor de 7.556,04 UFIR,

Apresentada impugnação ao lançamento à fl. 03, fundamenta o contribuinte sua discordância ao saldo de imposto apurado, alegando ter efetivamente realizado as despesas relacionadas, instruindo os autos de cópias autenticadas de recibos médicos e odontológicos, objetivando a dedução da totalidade de seus valores informados e o cancelamento da exigência fiscal.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção parcial do lançamento de imposto suplementar, reduzindo valores dos recibos apresentados exceto aqueles que omitem a identificação do paciente e o recibo de fl. 08 cuja data se reporta ao ano-calendário de 1993. Transcrevemos a ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000309/94-18  
Acórdão nº. : 102-42.657

*“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DEDUÇÕES -  
DESPESAS MÉDICAS - Restabelece-se parte da dedução pleiteada  
a título de despesas médicas, glosada pela autoridade revisora,  
quando for devidamente comprovada na fase impugnatória.*

*Lançamento procedente em parte.”*

Intimado em 26.07.96 da decisão, interpôs tempestivamente recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, alegando que:

- a ausência de identificação do paciente nos recibos, inaltera o direito a dedução das despesas realizadas, uma vez que consta o responsável pelo pagamento, não importando se o *“tratamento foi do próprio contribuinte ou dos seus dependentes”* (Lei 8.134/90).

- anexa declarações dos médicos e dentista cujos recibos não foram recepcionados pela autoridade de 1ª instância em virtude de omissão do nome do paciente, informando terem realizado tratamento ao recorrente.

- alega não ter declarado no exercício de 1994, valor da despesa médica cujo recibo não foi considerado por ter sido emitido no ano calendário de 1993, para tanto anexa declaração de médico informando referir-se ao ano-calendário de 1992, reconhecendo erro material na data de sua emissão, bem como cópia da declaração de rendimentos ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

- finaliza requerendo o cancelamento do referido lançamento fiscal.

À fl.54, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional de Governador Valadares, opinando pela improcedência recursal, entendendo estar claramente demonstrado a intenção do recorrente de se esquivar da tributação do IRPF. Ressalta a procuradoria que os recibos emitidos por **“Jaqueline M. Oliveira”**, que não apresentou DIRPF/93, para o médico José Luiz de **Oliveira Filho**,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000309/94-18  
Acórdão nº. : 102-42.657

totalizaram 10.730,92 UFIR e que todos os profissionais que ofereceram os respectivos recibos são isentos do pagamento do imposto de renda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gustavo', is written over a faint, circular watermark or stamp.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.000309/94-18  
Acórdão nº : 102-42.657

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a glosa de despesas médicas e odontológicas, incorridas durante o ano-calendário de 1992, exercício 1993.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pelo restabelecimento das despesas comprovadas através dos recibos apresentados, exceto aqueles que omitem a identificação do paciente e o recibo de fl. 08, cuja data se reporta ao ano-calendário de 1993.

Entende o recorrente que a ausência de identificação do paciente nos recibos, inaltera o direito à dedução das despesas realizadas, uma vez que consta o responsável pelo pagamento, não importando se o *"tratamento foi do próprio contribuinte ou dos seus dependentes"* (Lei 8.134/90), anexando declarações dos médicos e dentista cujos os recibos foram desconsiderados, informando terem realizado tratamento ao recorrente.

Atente-se que o art. 85, §1º, "b" do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, RIR/94, restringe a dedutibilidade das despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000309/94-18  
Acórdão nº : 102-42.657

Neste sentido, faz-se necessária a comprovação de vínculo de dependência do paciente com o pagador para efeito de dedutibilidade do dispêndio, considerando-se inválida a documentação ausente de identificação do paciente, por inviabilizar a constatação de sua dependência contida no art. 85 do Decreto 1.041/94.

As declarações dos médicos anexadas ao presente recurso, não suprem a necessidade de identificação do paciente no recibo médico, entendendo por inválidos os recibos ausentes de identificação do paciente para efeitos fiscais.

No tocante ao recibo de fl.08, cuja data se reporta ao ano-calendário de 1993, alega o recorrente, não o ter declarado no exercício de 1994, anexando declaração do respectivo médico reconhecendo erro material na data de sua emissão e informando referir-se ao ano-calendário de 1992. Anexa cópia da declaração de rendimentos ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Considerando-se a possibilidade de comprovação de recebimento do pagamento de despesas médicas, através de indicação do cheque pelo qual foi efetuado o pagamento, conforme o art. 85, §1º "c" do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a simples declaração do médico, reconhecendo erro na data de sua emissão, não faz prova suficiente do seu efetivo dispêndio em data diversa da contida no recibo de fl.08 apresentado.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO